SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 041, de 21 de setembro de 1984

Aprova as Condições Especiais de Seguro de Quebra de Garantia para Consórcio Destinados à Aquisição de Veículos (ramo Crédito Interno).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no Art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o consta do Proc. SUSEP nº 001-04583/84;

R E S O L V E:

1 – Aprovar as Condições Especiais do Seguro de Quebra de Garantia para Consórcios Destinados à Aquisição de Veículos, de conformidade com as disposições em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2 – Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 05.10.84*

ANEXO À CIRCULAR Nº 41/84

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SEGURO DE QUEBRA DE GARANTIA PARA CONSÓRCIO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS

Cláusula 1 – DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste seguro, entende-se por:

1.1 – ESTIPULANTE

A empresa administradora de consórcio, denominada.....

1.2 – SEGURADO

Cada um dos grupos de consórcio Administrados pelo ESTIPULANTE, iniciados no período de vigência da apólice, de que trata(m) o(s) certificado(s) de Autorização da Secretária da Receita Federal do Ministério da Fazenda nº(s)

1.3 – GARANTIDO

Cada consorciado, domiciliado no país integrante de grupo de consórcio segurado, selecionado conforme critério declarado pelo ESTIPULANTE na proposta de seguro, que tenha sido completado com o VEÍCULO.

Cláusula 2 – OBJETO DO SEGURO

A presente apólice garante ao SEGURADO, nos termos de suas Condições, uma indenização pelas PERDAS LIQUIDAS DEFINITIVAS que o mesmo venha a sofrer em conseqüência da insolvência dos GARANTIDOS, caracterizada conforme o item 1.2 da Cláusula 1 das Condições Gerais da apólice ou quando:

2.1 – For concluído acordo entre o SEGURADO e o GARANTIDO, com anuência da SEGURADORA, para pagamento da dívida com redução, observada o disposto no item 4.1 da Cláusula 4 destas Condições.

2.2 – Ocorrer a morte do GARANTIDO depois de o mesmo ter entrado na posse do VEÍCULO e deixarem de ser pagas quaisquer contribuições mensais cobertas por este seguro.

2.2.1 – No cálculo da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA serão consideradas apenas as contribuições mensais não pagas, podendo estas ser anteriores à morte do GARANTIDO.

Cláusula 3 – ÂMBITO DA COBERTURA

Este seguro abrange todos os grupos de consórcio definidos como SEGURADOS no item 1.2 da Cláusula 1 destas Condições Especiais, iniciados no período de vigência da presente apólice e cobre as contribuições mensais com vencimento entre a data de entrega do VEÍCULO e o encerramento do respectivo grupo segurado.

3.1 – Estão, também, cobertos as eventuais diferenças de parcelas, em quantidade nunca superior a 6 (seis), decorrentes do pagamento de contribuições mensais por valor

inferior ao devido, contribuições estas posteriores à entrega do VEÍCULO, desde que ocorra a falta de pagamento de parcela(s) inteira(s) e se caracterize o sinistro nos termos da Cláusula 2 destas Condições Especiais.

3.2 – Este seguro não cobre as parcelas ou valores adicionais decorrentes de substituição ou adesão de GARANTIDO após o início do grupo, salvo declaração expressa na apólice, mediante aplicação de adicional à taxa do seguro e desde que tais valores estejam abrangidos pela garantia da Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio do VEÍCULO.

Cláusula 4 – INÍCIO DA GARANTIA

A cobertura concedida por este seguro vigora a partir do momento em que o GARANTIDO recebe os documentos de entrega do VEÍCULO, na forma do Regulamento dos grupos de consórcio administrados pelo ESTIPULANTE, com Alimentação Fiduciária ou reserva de Domínio do mesmo, em garantia das contribuições mensais vincendas, e entra na sua posse.

4.1 – Para efeito deste seguro, não se admite a disponibilidade do VEÍCULO gravado, enquanto o GARANTIDO não quitar o seu saldo devedor para com o SEGURADO, de conformidade com a legislação de consórcios divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

4.2 – Desde que não haja impedimento legal, permitir-se-á a substituição do VEÍCULO por outro, zero quilômetro, de qualquer valor igual ou superior.

Cláusula 5 – CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO

A aquisição do VEÍCULO deverá ser efetuada nos exatos termos do Regulamento e das Condições Gerais e dos grupos de consórcio administrado pelo ESTIPULANTE e do Certificado de Autorização emitido pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, cujos modelos acham-se anexos à proposta deste seguro e passam a fazer parte integrante desta apólice. É vedada qualquer alteração nas condições de aquisição dos VEÍCULOS, durante a vigência deste seguro, sem prévia e expressa anuência da SEGURADORA.

Cláusula 6 – LIMITE DE RESPONSABILIDADE

O Limite Máximo de Responsabilidade a que se refere a Cláusula 6 das Condições Gerais da apólice será o equivalente ao valor do VEÍCULO PADRÃO objeto de cada grupo, sendo seu valor reajustado até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou do encerramento do grupo em que participe o GARANTIDO, conforme o que primeiro ocorrer, pelos respectivos índices oficiais de aumento do preço dos VEÍCULOS que compõem os diversos grupos segurados.

6.1 – Sempre que o grupo segurado seja integrado com veículos classificados em mais de uma categoria, prevalecerá, para efeito de limite de responsabilidade e seu reajustamento, o valor do VEÍCULO PADRÃO da categoria em que o GARANTIDO tenha sido completado.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 05.10.84*

6.2 – Quando o mesmo GARANTIDO participar de mais de uma categoria ou grupo segurado, e tiver sido contemplado com VEÍCULOS de valores diferentes, para efeito de Limite de Responsabilidade inclusive seu reajustamento, será considerado o valor do VEÍCULO de menor valor.

Cláusula 7 – PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO

Nos termos da Cláusula 7 das Condições Gerais da apólice, fica expressamente ajustado entre as partes contratantes que o SEGURADO participará com % (por cento) em cada PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA.

Cláusula 8 - TAXAS

As taxas do presente seguro serão estabelecidas pelos órgãos competentes em cada caso concreto e explicitadas nas condições particulares da apólice.

Cláusula 9 – PRÊMIO MÍNIMO

O segurado, contra a entrega desta apólice, pagará em favor da SEGURADORA, observadas as disposições vigentes sobre a matéria, a quantia correspondente a ( ) vezes o maior Valor de Referência em vigor na data de emissão da apólice. Esta importância, que corresponde a um mínimo de prêmio para esta apólice, não renderá juros ao SEGURADO e será utilizada para o pagamento dos prêmios efetivamente averbados até este valor.

Cláusula 10 – AVERBAÇÃO

10.1 - O SEGURADO obriga-se a fornecer à SEGURADORA, até o último dia do mês seguinte a cada mês de vigência do seguro, as seguintes informações:

1) nº do grupo do consórcio;
2) duração do consórcio;
3) valor dos VEÍCULOS;
4) valor dos encargos;
5) nº de participantes do grupo;
6) cotas contempladas;
7) nº de ordem e data da assembléia;
8) nome dos consorciados;
9) valor dos lances efetuados indicando a quantidade de contribuições mensais por eles quitadas.
10) nos casos de grupos constituídos com mais de uma categoria de veículo, a relação contendo, por categoria:

a – nº da conta;
b – nome do consorciado;
c – marca, modelo, tipo ou espécie do veículo.

10.1.1- Com base nas informações supra, a SEGURADORA extrairá a conta mensal do prêmio, para o respectivo pagamento.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 05.10.84*

Cláusula 11 – MEDIDAS JUDICIAIS

O SEGURADO se obriga a iniciar as medidas judiciais cabíveis contra o GARANTIDO inadimplente, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do vencimento da primeira contribuição mensal não paga, e apresentar à SEGURADORA, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da medida judicial intentada, os documentos discriminados no item 13.1 da cláusula 13 destas Condições, sob pena de cancelamento automático da cobertura relativa ao GARANTIDO respectivo.

11.1 - Fica alterado para 150 (cento e cinqüenta) dias o prazo para protesto, estabelecido na letra "a" do item 15.2 das Condições Gerais da apólice.

11.2 – Os sinistros abrangidos pelo item 2.2 destas Condições Especiais deverão ser comunicados pelo SEGURADO à SEGURADORA no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do vencimento da primeira contribuição mensal não paga pelo GARANTIDO, sob pena de cancelamento automático da cobertura relativa ao mesmo GARANTIDO.

Cláusula 12 – ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Fica alterado para 240 (duzentos e quarenta) dias o prazo para isenção de responsabilidade de que trata a cláusula 17 das Condições Gerais da apólice.

Cláusula 13 – ADIANTAMENTOS

A SEGURADORA obriga-se, ainda que não caracterizada definitivamente a insolvênica do GARANTIDO e não apurado o valor da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA, tal como definida na cláusula 19 das Condições Gerais da apólice e 15 destas Condições Especiais, a adiantar ao SEGURADO, por conta de eventual indenização, % (por cento) de cada contribuição mensal vencida e não paga pelo GARANTIDO inadimplente.

13.1 – A obrigação da SEGURADORA de adiantar será caracterizada com a comprovação da mora do GARANTIDO, nos termos do § 2º do Art. 2º do Dec. Lei nº 911, de 01.10.69, e com o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão do VEÍCULO alienado fiduciariamente ou da Ação Executória com base na nota promissória emitida de acordo com o Regulamento dos grupos de consórcio, ou, ainda, da ação cabível contra o GARANTIDO. O primeiro adiantamento será feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da apresentação à SEGURADORA de cópia dos seguintes documentos:

1) Contrato de Adesão para participação em grupo de consórcio;
2) Termo de Cessão e Transferência (se houver);
3) Contrato de Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio;
4) Contrato ou Termo de Compromisso (se houver);
5) Ficha Cadastral do GARANTIDO;
6) Posição do Débito do GARANTIDO;
7) Comprovante da Mora;
8) Petição Inicial acompanhada do comprovante do preparo inicial do feito.

Os demais adiantamentos serão feitos sucessivamente, respeitada a ordem dos vencimentos normais das contribuições mensais, guardando-se entre o vencimento da

contribuição mensal e a obrigatoriedade do adiantamento por parte da SEGURADORA o mesmo prazo de 30 (trinta) dias observado no primeiro adiantamento, ficando o SEGURADO obrigado a dar ciência, por escrito, à SEGURADORA, do andamento dos feitos judiciais.

13.2 – A SEGURADORA suspenderá a concessão dos adiantamentos e terá direito a reaver do SEGURADO os adiantamentos efetuados, se ficar evidenciada a paralisação do feito por inércia ou desinteresse do SEGURADO.

13.3 – A soma dos adiantamentos não poderá ultrapassar o Limite de Responsabilidade para o GARANTIDO, referido na cláusula 6 destas Condições Especiais, deduzida a participação obrigatória do SEGURADO.

13.4 – A concessão de adiantamentos não significa nem poderá ser invocada como reconhecimento formal ou implícito da existência de cobertura. O SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer adiantamento feito se, posteriormente, for verificada a inexistência de cobertura.

13.5 – Tão logo seja apurada a PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou verificada a sua inexistência, o SEGURADO obriga-se a devolver à SEGURADORA qualquer excesso de adiantamento porventura feito.

Cláusula 14 – APREENSÃO E REVENDA

O SEGURADO, sob pena de perder o direito a qualquer indenização, é obrigado a promover todas as medidas necessárias a apreensão do VEÍCULO e a incumbir-se de sua revenda, a fim de reduzir o mais possível a PERA LÍQUIDA DEFINITIVA. O SEGURADO poderá recuperar da SEGURADORA, na proporção do risco coberto, as despesas efetivamente realizadas e comprovadas para apreensão do VEÍCULO.

14.1 – Os honorários de advogados e o valor de revenda do VEÍCULO deverão ser prévia e expressamente aprovados pela SEGURADORA.

Cláusula 15 – PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA

15.1 – Entende-se por PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA o valor do crédito sinistrado inicial, assim considerado o somatório das contribuições mensais não pagas pelo GARANTIDO e cobertas pelo seguro, corrigido de acordo com o item 15.3 abaixo, observadas as cláusulas 3 e 6 destas Condições, acrescido das despesas para sua recuperação, deduzidas as importâncias efetivamente recebidas, assim como o valor da realização de qualquer garantia ou caução e o de todos os bens cuja restituição tenha sido conseguida.

15.2 – A PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA deverá ser apurada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de revenda do VEÍCULO, observado entretanto o prazo máximo de 90 (noventa) dias da data da liberação judicial do VEÍCULO ou de documento que a justifique.

15.3 – O crédito sinistrado inicial e os adiantamentos concedidos ao SEGURADO por conta de eventual indenização serão corrigidos pelos mesmos índices de reajuste, na forma estabelecida na cláusula 6 destas Condições Especiais, até a data da apuração da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA ou do termo final do grupo de consórcio, conforme o que ocorrer primeiro.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 05.10.84*

15.4 – Fica entendido e concordado que o valor resultante da revenda do VEÍCULO ou da realização de qualquer garantia quitará, ao preço do dia, tantas contribuições mensais vencidas e não pagas quantas o seu valor comportar, na data da revenda ou da realização de qualquer garantia.

15.5 – A indenização pagável por esta apólice será calculada aplicando-se ao valor da PERDA LÍQUIDA DEFINITIVA a percentagem de cobertura (100% menos a percentagem de participação obrigatória do SEGURADO, resultante do disposto na cláusula 07 destas Condições).

Cláusula 16 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

Ao ESTIPULANTE do seguro, na qualidade de mandatário do SEGURADO, cabe a execução de todas as obrigações atribuídas ao SEGURADO nas Condições Gerais da apólice e nestas Condições Especiais, não respondendo a SEGURADORA pelas indenizações deste seguro, no caso de não cumprimento de tais obrigações.

Cláusula 17 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais da apólice naquilo que não tenham sido modificadas pelas presentes Condições Especiais.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 05.10.84*